



**TC 010.149/2011-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde

**Responsável:** Crisélia de Fátima Vieira Outra,  
CPF 185.577.324-49

**Procurador:** Hugo José Marques dos Santos  
Júnior, CPF 070.839.042-00

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Outra, CPF 185.577.324-49, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3908/2002, Siafi 471471, celebrado com a Fundação Rubens Dutra Segundo/PB, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao atendimento, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, bem como à pesquisa oncológica no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, conforme o Plano de Trabalho de págs. 53-111 (peça 1).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 850.000,00 para a execução do objeto, transferidos integralmente pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as ordens bancárias 20030B013061, de 27/5/2003, 20030B401207, de 7/7/2003, e 20030B401336, de 3/9/2003, nos valores de R\$ 283.333,33 cada uma, totalizando R\$ 850.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 29/5/2003, 9/7/2003 e 5/9/2003, respectivamente (págs. 191-195).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2002 a 29/6/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/7/2004, alterada a data para 28/8/2004, conforme atualização realizada por meio do termo aditivo de pág. 141.

5. Muito embora a proposta de convênio (págs. 53-113) previsse o montante de R\$ 6.723.450,00, inclusive com aprovação técnica do Concedente, o valor conveniado foi bem inferior, no importe de R\$ 850.000,00. O plano de trabalho aprovado de pág. 115 (peça 1) não se fez acompanhar do detalhamento dos bens a serem adquiridos de forma a adequar ao novo valor liberado.

6. Dito de outra forma, a liberação dos recursos parece ter ocorrido sem que tenha sido apresentada a relação de bens a adquirir (Anexo IX) correspondente ao valor liberado pelo Concedente. Tal suposição advém do fato de não constar dos autos a alteração efetuada na relação de bens a adquirir, refletindo a diminuição realizada nos recursos transferidos.

7. De toda forma, a Fundação Rubens Dutra Segundo apresentou a prestação de contas de págs. 151-203, na qual relacionou os bens adquiridos com os recursos recebidos (Anexo XIII), suas respectivas notas fiscais, extratos bancários da conta movimentada e devolução ao Tesouro do saldo remanescente.

8. No relatório de verificação 141-1/2003, de págs. 207 a 243 (peça 1), realizado entre 10 e 14/11/2003, foi confirmada a adequada execução física do convênio, bem como foi constatado que ocorreu a aquisição de equipamentos hospitalares não contemplados no plano de trabalho aprovado e



divergência daqueles que haviam sido propostos no plano de trabalho aprovado.

9. O relatório de vistoria recomendou a glosa do equivalente a R\$ 372.006,00, referentes aos materiais permanentes adquiridos, em lugar de equipamentos hospitalares, que não faziam parte do plano de trabalho aprovado. Os demais equipamentos adquiridos, no valor de R\$ 479.184,00, sofreram da ressalva quanto às divergências de especificações técnicas e foi proposta a sua análise posterior, para emissão de parecer conclusivo. Neste momento, os equipamentos não estavam sendo usados por falta de credenciamento da Unidade Hospitalar junto ao SUS.

10. O relatório de verificação 47/2004 (págs. 255 a 293), emitido em 28/7/2004, segue na mesma direção e propõe o encaminhamento para que seja feita a análise técnica e econômica, no sentido de avaliar a pertinência dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos em relação ao proposto inicialmente (pág. 265, peça 1) e se o preço está em sintonia com os de mercado. Mencionado relatório afirma que, “em razão da redução dos recursos conveniados, o Gestor alterou o Plano de Trabalho aprovado, conforme já mencionado no item acima.” Nesse momento, o credenciamento do Hospital junto ao SUS continuava pendente.

11. Desta forma, o Ministério da Saúde emitiu os pareceres 279 de 30/1/2007 e 3837, de 18/10/2007 (peça 1, págs. 297-304), informando que a Fundação Rubens Dutra Segundo não estaria credenciada pelo SUS para prestar serviços na área de oncologia e tratamento de pacientes portadores de câncer.

12. O indeferimento teria ocorrido após consulta do Conselho Municipal de Saúde-CG aos diversos órgãos envolvidos no processo (Fundação Assistência da Paraíba-FAP, Hospital Universitário Alcides Carneiro, Diretoria de Planejamento e Regulação em Serviços de Saúde do Município, Diretoria de Vigilância à Saúde do Município e Instituto Nacional do Câncer-INCA), cujas manifestações foram no sentido de que os equipamentos públicos existentes trabalhavam com capacidade ociosa, em razão da ausência de recursos financeiros que proporcionassem um funcionamento mais adequado, e que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelas unidades médicas que já existiam.

13. Por fim, considerando o descumprimento do que foi pactuado e demais irregularidades, o relatório 3837/2007 concluiu pela não aprovação da prestação de contas e devolução integral dos recursos transferidos, tendo sido notificado o Convenente (peça 1, pág. 308-325) a devolver o valor total repassado pelo Fundo Nacional de Saúde.

14. Em resposta, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 1, págs. 328-) enviou cópia de ofício do Ministério da Saúde-CGIS/DIPE/MS (peça 1, pág. 332), o qual diz que o objeto do Convênio consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

15. Novo parecer técnico do Ministério da Saúde (peça 1, pág. 333) solicita o envio da relação descritiva dos equipamentos adquiridos, com especificação técnica detalhada e seu respectivo valor, em fichas separadas, de acordo com o ambiente, a fim de expedição de parecer conclusivo.

16. Um outro parecer, da lavra do Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande (págs. 351-367, peça 1), considerou desnecessário o “credenciamento de qualquer novo serviço de oncologia junto ao SUS de Campina Grande, por entender que no momento a estrutura disponível em Campina Grande é suficiente para atender a demanda atual.” Ademais, ressaltou o parecer que os recursos municipais da saúde não comportariam o custeio de uma nova estrutura hospitalar na área de oncologia.

17. Em face do ocorrido, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 500/07-GS (pág. 373, peça 1), propôs a realocação/doação dos equipamentos adquiridos pela Fundação Rubens Dutra Segundo para o Hospital Alcides Carneiro em Campina Grande e para o Laboratório Público Municipal.



18. Por meio do Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (peça 1, pág. 381), foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos a doação proposta, condicionada “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...”. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

19. Devido ao não envio dos termos de doação dos equipamentos (peça 1, pág. 385), o Ministério da Saúde enviou modelos do referidos termos para que a Fundação os preenchessem e enviasse àquele Ministério, ressaltando que a aprovação das contas dependia desses comprovantes e do efetivo uso dos equipamentos.

20. Para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos, mas este, por sua vez, requisitou do Concedente (peça 2, pág. 1) informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido.

21. Como a doação não foi concretizada, o Ministério da Saúde resolveu instaurar a presente Tomada de Contas Especial, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas, haja vista o não cumprimento do estabelecido no termo de Convênio 3908/2002.

22. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, certificado e pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas.

### EXAME TÉCNICO

23. Considerando que não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), evidentemente que não houve cumprimento do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida.

### CONCLUSÃO

24. Pelas razões acima apresentadas, cabe citar os responsáveis pela quantia total transferida para a consecução do objeto conveniado, abatendo-se a parcela devolvida e lembrando que, no tocante ao possível desvio de finalizada por conta da aquisição de material permanente sem que estes fizessem parte do Plano de Trabalho, entendo não ter havido, pois a cláusula primeira do Termo de Convênio fala em material permanente e o ofício do Ministério da Saúde (peça 1, pág. 332) também o faz, o que leva a crer, sobretudo pelo comentário dos itens 6-7, que estava prevista, realmente, a aquisição de material permanente com os recursos conveniados.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992:

25.1. citar, solidariamente, a Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e sua Presidenta, Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a(s) parcela(s) eventualmente ressarcida(s):

**Ato impugnado:** não atingimento dos objetivos do Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, para aquisição de material permanente e equipamentos de saúde destinados àquela Fundação, haja vista que os produtos adquiridos não estão sendo usados para o atendimento à prevenção, diagnóstico e tratamento do



câncer, bem como à pesquisa oncológica, conforme estabelecido no Plano de Trabalho (págs. 58-59, peça 1).

**Dispositivos violados:** art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997; cláusula 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Quantificação dos débitos:**

Valor Histórico R\$	Data de ocorrência	Ordem Bancária
283.333,32	29/5/2003	2003OB013061
283.333,32	9/7/2003	2003OB401207
283.333,34	5/9/2003	2003OB401336

À consideração superior.

SECEX-PB, em 15 de maio de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – mat. 2952-1